

O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NAS AÇÕES DE ARRESTO E ORDINÁRIA DECORRENTES DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

RAYMUNDO AMORIM CANTUARIA

9.º Promotor de Justiça de Falências de São Paulo

1. Introdução

A origem do Ministério Público é cercada de dúvidas por parte dos historiadores.

Para alguns a sua instituição é remota.

Em Esparta, havia juízes denominados *éforos*, cuja função primordial situava-se em “contrabalançar o poder real e o poder senatorial”. Eram estes juízes que exerciam o *jus accusationis*, de modo que para alguns, os *éforos* representariam uma forma de Ministério Público num estágio embrionário.

Outros viram nos *magiai*, do antigo Egito, um Ministério Público incipiente. Tinham estes funcionários como dever a obrigatoriedade de denunciar aos magistrados os delitos cuja prática lhes chegava ao conhecimento.

Em Roma havia ainda os *advocati fisci*, bem como os *procuratores caesaris*, cujas atribuições se situavam na fiscalização e defesa dos bens do Imperador de Roma.

Altavilla não busca no tempo remoto a origem da instituição do Ministério Público. Estabelece como proposição de nascimento do Ministério Público o Século XIV, com os chamados *procuratores regis*.

A doutrina admite que, realmente na Idade Média, surgiram funcionários encarregados de velar pelos interesses particulares dos soberanos. Todavia, hoje os estudiosos se inclinam a admitir que este corpo de funcionários não se confunde com o Ministério Público como nós o concebemos modernamente.

Assim é que, antes do Século XIV, na França havia tão-somente os *procureus du roi*, cujas atribuições se limitavam à defesa dos interesses do monarca. Todavia, a partir da *Ordonnance* de 25.3.1302 tais procuradores passaram a ter novas funções com o dever de perseguir os fatos criminosos instituídos pelas *ordonnances*, desde que o ofendido assim não procedesse.

Este é o passo marcante para a distinção que se faz do Ministério Público nos dias modernos: de órgão defensor do interesse particular (o

monarca, o imperador etc.) o corpo de funcionários encarregado de perseguir os fatos delituosos, passava a atuar em defesa de interesses sociais.

O eminentemente Prof. da Universidade de São Paulo, Fábio Konder Comparato, chama estes interesses sociais, justificadores da intervenção do Ministério Público de *interesses comuns do povo*.¹

Se na França desde 1792 o Ministério Público detinha as garantias da inamovibilidade e independência face ao Poder Executivo — ao menos por breve período — como instituição, o Ministério Público no nosso País ainda se acha em fase de estruturação.

2. O Ministério Público no Brasil

Mais recentemente, pode-se afirmar que foi a partir da EC 7, de 13.4.77 (o chamado pacote de abril), que o Ministério Público no Brasil passou a tomar as feições institucionais até fixar-se com o perfil dos nossos dias.

Referida emenda à EC 169, acrescentou o parágrafo único ao art. 96, estabelecendo: “Parágrafo único (ao art. 96) — Lei complementar, de iniciativa do presidente da República, estabelecerá normas gerais a serem adotadas na organização do Ministério Público estadual, observado o disposto no § 1.º do artigo anterior”.

O § 1.º do art. 95 estabelecia: “§ 1.º. Os membros do Ministério Público da União, do Distrito Federal e dos Territórios ingressarão nos cargos iniciais de carreira, mediante concurso público de provas e títulos; após dois anos de exercício, não poderão ser demitidos senão por sentença judiciária ou em virtude de processo administrativo em que se lhes faculte ampla defesa, nem removidos a não ser mediante representação do Procurador-Geral, com fundamento em conveniência do serviço”.

Desta nova norma constitucional, emergiu a Lei Complementar à Constituição Federal 40, de 14.12.81.

Tal lei complementar, face o chamado princípio da recepção ainda continua regendo algumas das características do Ministério Público dos Estados, não obstante a Constituição Federal de 1988 dedicar capítulo distinto — o de n. IV (chamado das Funções Essenciais à Justiça) — aos do Poder Executivo, do Legislativo e do Judiciário, para cuidar do Ministério Público na sua Seção I.

Fixou a Lei Maior como princípios institucionais do Ministério Público:

“Art. 127 . . .

“§ 1.º. São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.”

Titular da ação penal, de há muito, passou o Ministério Público, agora não mais em virtude de mero preceito de ordem processual (art. 81 do CPC), mas por disposição mandamental, para nos utilizarmos da elegante

1. RDM 50/64.

expressão consagrada pelo saudoso Pontes de Miranda, a ter como função institucional:

“Art. 129 . . .

“III — promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.”

E dentro desta ótica da nova ordem constitucional que deve ser compreendida a atuação do Ministério Público nas ações de arresto e de responsabilidade dos administradores das instituições financeiras submetidas ao regime de liquidação extrajudicial, nos termos da Lei federal 6.024, de 13.3.74.

3. O Ministério Público e sua legitimidade no processo

A semelhança do que ocorria na esfera penal, com leis esparsas atribuindo a titularidade do Ministério Público para deduzir a *pretensão persecutória do Estado*, também em sede civil, inúmeras leis atribuíam ao Ministério Público a titularidade para ingressar em juízo, antes mesmo do advento da Constituição Federal de 1988.

Para não nos alongarmos muito, lembremo-nos:

1. A ação direta de declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal (EC 1/69, arts. 11, § 1.º, “c” e 15, § 3.º, “d”).

2. Ação de interpretação de lei ou ato normativo federal ou estadual (EC 1/69, art. 119, I, “1” — cuja redação final foi alterada pela EC 7, de 13.4.77).

3. A advocacia-geral da União realizada pelos membros do Ministério Público Federal — com atuação supletiva do Ministério Público do Estado — art. 95, § 2.º, da EC 1/69.

4. Ação de nulidade de casamento (art. 208, parágrafo único, II, do CC).

5. Ação de destituição e suspensão do pátrio poder (art. 394 do CC).

6. Ação de dissolução e liquidação de sociedades por atividade ilícita ou imoral (arts. 655-674 do CPC de 1939 ainda em vigência face ao preceito contido no art. 1.218, VII, do atual CPC).

7. Ação rescisória (art. 487, III, do CPC).

8. Ação de prestação de contas e remoção do inventariante, do tutor, do curador (art. 1.194, c/c o art. 919 do CPC).

9. Ação de liquidação judicial de companhia dissolvida (art. 209, II, da Lei 6.404, de 15.12.76, Lei das Sociedades Anônimas).

10. Ação de arresto e ordinária de responsabilidade dos administradores de instituições financeiras submetidas ao regime de liquidação extrajudicial (arts. 45 e 46 da Lei Federal 6.024, de 13.3.74).

Como classificar a intervenção do Ministério Público em tais processos?

Muito embora o atual Código de Processo Civil tivesse sido elaborado dentro de um rigor técnico não existente no Código de 1939, a doutrina costuma entre outras críticas feitas ao trabalho do Prof. Buzaid, afastar a classificação adotada pelo Código de Processo Civil no que refere à intervenção do Ministério Público nos processos em que atua.

Com base no disposto nos arts. 81 e 82 do CPC, diz-se que o Código dividiu a intervenção do Ministério Público no processo civil fundando-se na sua:

- atividade como parte;
- atividade como auxiliar da parte e
- atividade como fiscal da lei (*custos legis*).

Ocorre que a definição de parte é mais ampla do que se poderia admitir dentro desta classificação.

O mestre da chamada Escola Processual de São Paulo, Enrico Tullio Liebman doutrina: “São partes no processo os sujeitos do contraditório instituído perante o Juízo, os sujeitos do processo distintos do juiz, cujo litígio deve ser apreciado pelo último através do seu provimento jurisdicional.”²

Assim, colocado o conceito de parte à luz da moderna doutrina processual, não há como aceitar-se a classificação habitualmente utilizada.

Por isso, a intervenção do Ministério Público há de ser compreendida dentro de um outro ponto de observação.

O Prof. da Universidade de São Paulo e Procurador de Justiça do Estado de São Paulo Vicente Grecco Filho alerta que nos dias de hoje procura-se buscar a distinção da atividade do Ministério Público no processo “segundo a natureza do interesse público que determina essa mesma intervenção.”³

Assim, dentro desta concepção o eminente Professor das Arcadas doutrina no sentido de que: “O Ministério Público intervém no processo civil em virtude e para defesa de um interesse público determinado, ou intervém na defesa de um interesse público indeterminado.”⁴

Sucedendo que na defesa de um interesse público (determinado ou indeterminado), podemos dizer que o Ministério Público está *ordinariamente* ou *extraordinariamente* legitimado para officiar no feito.

Isto, porque o art. 6.º do CPC determina: “Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito, alheio, salvo quando autorizado por lei”.

Daf, como corolário, o ensinamento do saudoso Min. Moacyr Amaral Santos quando apoiado em Kohler e Chiovenda, afirma: “Dá-se a figura da substituição processual quando alguém está legitimado para litigar em juízo, em nome próprio, como autor ou réu, na defesa de direito alheio”.⁵

Esta figura da substituição processual é decorrência da *legitimação extraordinária*, porque somente quando a lei autoriza, terceiro pode defender direito alheio.

A questão é mais do que atual nos dias de hoje, porque se faz a seguinte indagação: o Ministério Público, ao deduzir pedido de interesse público age como mero substituto processual, por força da legitimação extraordinária conferida pela Lei?

2. *Manuale di Diritto Processuale Civile*, v. I, Giuffrè Editore, 1980, p. 75, n. 41.

3. *Direito Processual Civil Brasileiro*, v. 1, Saraiva, 1984, p. 154, n. 24.

4. *Idem*, ob. cit.

5. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, 1.º v., Saraiva, 1985, p. 353, n. 278.

Creio que o texto constitucional de 1988 alterou, profundamente, este conceito no concernente à instituição do Ministério Público.

4. O Ministério Público e a Lei Federal 6.024/74

Usa-se dizer que o Ministério Público está extraordinariamente legitimado a defender o interesse público, e portanto, de terceiro, em nome próprio.

Por isso se diz ainda, que como a Lei Federal 6.024/74 atribuiu legitimidade ao Ministério Público para deduzir pedido cautelar de arresto (art. 45) e pedido ordinário de responsabilidade (art. 46) voltados em direção aos administradores de instituição financeira submetida ao regime de liquidação extrajudicial, a sua legitimação é extraordinária, agindo, via de consequência, como substituto processual, dado que defende interesse de terceiro (a comunidade de credores) em nome próprio.

É certo que caminha neste sentido, a doutrina italiana, sendo certo também que foi o douto Liebman, o inspirador das linhas mestras seguidas pelo Prof. Buzaid na elaboração do Código de Processo Civil brasileiro. É a chamada substituição oficial, na qual o Ministério Público italiano age de ofício, ou porque a parte não quer ou porque não pode agir em juízo.⁶

Ocorre, porém, que dada a atual estrutura constitucional brasileira nas hipóteses de ação civil pública não mais podemos falar em substituição processual.

É que muito embora a legitimação processual do Ministério Público continue se originando na autorização legal para poder pleitear em juízo (*legitimatío ad causam*), o seu interesse é de gênese constitucional (a defesa dos interesses comuns do povo).

Daí a mudança substancial: quando a Constituição Federal definiu como função institucional do Ministério Público a promoção da ação civil pública (art. 129, III), para a defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, deu-lhe a estrutura do chamado *defensor do povo*, figura conhecida no direito escandinavo.

Assim, o Ministério Público não defende interesse de terceiro em nome próprio, mas age na defesa da sociedade — defendendo interesse comum do povo — como órgão da sociedade.

Via de consequência, dentro da presente ordem constitucional, é indevido falar-se que nas situações tratadas nos arts. 45 e 46 da Lei federal 6.024/74, o Ministério Público age como substituto processual defendendo a coletividade dos credores das instituições financeiras.

Sua atuação vai além. Defende a ordem constitucional posto que a Carta Magna lhe atribui velar pela defesa do patrimônio público e social.

Como existe interesse público no ato do Banco Central quando intervem na ordem econômica e financeira, decretando a intervenção e liquidação extrajudicial de instituição financeira, constitui-se decorrência lógica,

6. Ob. cit., p. 122, n. 68.

que a lei ordinária atribua ao *órgão de defesa da sociedade*, o Ministério Público, legitimidade para promover perante o Judiciário a defesa do interesse social.

A propósito, em recente defesa de tese de doutoramento junto à Universidade de São Paulo, o respeitado advogado do Banco Central Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa cita Coelho de Souza para lembrar que “liquidação administrativa está ligada ao fenômeno intervencionista, caracterizando-se a atividade das instituições financeiras em geral, para além da faixa dos estritos interesses privados, relacionando-se “com o interesse coletivo ou público, cuja tutela só o Estado pode exercer com eficácia”, sendo esse instituto uma das formas de tal tutela”.⁷

É portanto, dentro desta ótica do interesse público — do qual o interesse coletivo — é espécie, que se deve conhecer a intervenção do Ministério Público nos pedidos de arresto e de responsabilidade decorrentes da decretação da liquidação extrajudicial.

Tal matéria é relevante, porque quando da cessação do regime de liquidação surge a dúvida: fica afastada a legitimidade do Ministério Público para continuar no pólo ativo das relações processuais em andamento?

O atual secretário de Governo do Estado de São Paulo e ex-Procurador Geral de Justiça, Cláudio Ferraz de Alvarenga, entende que uma vez cessada a liquidação extrajudicial desaparece a legitimidade do Ministério Público para continuar oficiando nos pedidos de arresto e de responsabilidade.⁸

Há que se ter em conta os seguintes dados históricos: trata-se de parecer ofertado ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça no ano de 1983, pelo então Procurador de Justiça Cláudio Ferraz de Alvarenga; o Procurador-Geral de Justiça, à época, Dr. Paulo Salvador Frontini, aprovou o parecer ofertado e determinou a permanência do Ministério Público nos autos, oficiando como *custos legis* (certamente porque vislumbrava a existência de interesse público) e, por último, mas não menos importante, este parecer antecede em quatro anos a Constituição Federal de 1988.

Não é esta a atual posição assumida pelo Exmo. Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, Dr. Antônio Araldo Ferraz Dal Pozzo.

Seu entendimento a respeito do tema está consubstanciado nos termos do recurso extraordinário interposto juntamente com o cabível recurso especial, junto ao Pretório Excelso e ao E. STJ, respectivamente, nos autos do AI 131.369-1/8, da comarca de São Paulo, em que é agravante o Ministério Público e agravados Carlos Eduardo Quartim Barbosa e outros.

Ali, o eminente Procurador-Geral de Justiça definiu a posição do Ministério Público do Estado de São Paulo sustentando que o “direito de indenização contra instituições financeiras mal-administradas é direito do consumidor, que é de natureza coletiva por excelência”.⁹

Disse ainda, S. Exa., que: “O direito de fiscalizar a atuação das instituições financeiras, inclusive para evitar-se conluio entre ela e suposto credor em detrimento dos verdadeiros credores, é coletivo, porque existe rela-

7. Tese de doutorado não publicada, cap. I, p. 9.

8. *Justitia* 124/253.

9. RE 131.369-1/8, São Paulo.

ção jurídica base entre os credores (empresas ou aplicadores) e o grupo financeiro".¹⁰

Assim, o Ministério Público ratificou, em linhas gerais, o seu posicionamento no processo civil: sua intervenção no processo civil sempre foi motivada pela existência de interesse público. Agora, porém, diante na nova realidade constitucional a sua atuação foi alargada para proteger "o patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos" (art. 129, III, da CF), situação que evidentemente determina a presença de interesse comum do povo.

A realidade é que o Estado e sua gigantesca máquina, construída para servir ao cidadão, e torná-lo mais livre e igual, acabou por sufocá-lo. Por isso, a necessidade da existência de um órgão com meios para contrapor-se a este novo senhor feudal dos tempos de hoje que avança sobre o planeta — o Estado liberal-capitalista — que é o *ombudsman*.

Segundo o Prof. André Legrand, a instituição do *ombudsman* nasceu na Suécia no Século XVI,¹¹ com a figura do *drottsen* cuja função era "vigiar, sob a autoridade suprema do rei, o bom funcionamento e administração da justiça no reino".

Mas foi com decreto de Carlos XII, de 26.10.1713, que se instituiu a figura do *Konungens Högsta Ombudsmannen*, que a partir de 1719 passou a denominar-se *Justitie-Kansler* (Chanceler de Justiça) com atribuições mais largas que a do *drottsen* posto que deixava de controlar somente a judicatura, mas também toda a administração pública.

Ocorre que paulatinamente esta figura do Chanceler da Justiça cada vez mais se torna dependente do rei, como funcionário subordinado às suas determinações.

Promulgada a nova Constituição de 1809, com a ascensão de Gustavo IV, o *riksdag* (Parlamento Sueco) devolve a plenitude dos poderes ao antigo Chanceler da Justiça, surgindo pela primeira vez a figura do *justitie-ombudsmannen*.

Desvinculado completamente do poder do rei, e claramente dependente do Parlamento, que o elege e a quem anualmente deve prestar informações, realiza a sua função fiscalizadora junto à Administração, a Justiça e mesmo a Igreja.

Em 1915, como conseqüência do crescimento da administração pública, e dos traumas advindos da 1.ª Grande Guerra Mundial, a figura do *Justitie-ombudsmannen* foi desdobrada surgindo a figura do *militieombudsman*, com a função de controlar a administração militar e investigar todas as queixas que soldados e oficiais tiveram em relação ao período em que serviram contra o exército.

A partir de 14.12.67 este desdobramento desapareceu e retornou-se à unidade orgânica do *ombudsman*, porém com três campos de atuação bem distintas:

— numa atuação de fiscalização dos tribunais, dos promotores, do exército e da polícia;

10. RE 131.369-1/8, São Paulo.

11. *L'Ombudsman Scandinave, études comparées sur le contrôle de L'Administration*, Paris, 1970.

— numa segunda atende às questões sociais, informação, imprensa e educação nacional e, finalmente

— numa terceira atuação, é responsável pelo restante dos assuntos concernentes à Administração (transportes, tributos etc.), e que não são atingidos pelas duas primeiras.

A partir de 1976 passaram a ser quatro *ombudsmen* a atuar com funções distintas — as três anteriores acima mencionadas mais uma quarta — a de fiscalizar a Igreja (Luterana) que por ser oficial, recebe verbas públicas na sua administração.

Estas são pequenas considerações a respeito da origem histórica do *ombudsman*.

Sabe-se, porém, que este instituto difundiu-se pelo mundo com características próprias variando de nação para nação, sob inúmeras denominações, como nos seguintes países:

- Finlândia
- Dinamarca
- Noruega
- Nova Zelândia
- Grã Bretanha
- Israel
- França
- República Federal Alemã
- Canadá
- Itália
- Portugal
- Áustria
- Espanha
- Irlanda do Norte
- Austrália (que possui *ombudsman* federal e estaduais)
- Alguns Estados dos Estados Unidos da América do Norte (Connecticut, District of Columbia, Florida, Georgia, Havai, * Illinois, Iowa, * Kentucky, Nebraska, * New Jersey, New Mexico, Montana, North Caroline, Ohio, Oregon, Pennsylvania, South Caroline, Utah, Virgen Islands e Virginia).

A respeito da característica do instituto do *ombudsman* diz Alvaro Gil Robles y Gil Delgado: “Se há algo que caracterize a missão do *ombudsman* onde ele existir, é a exigência de um marco democrático em que possa desenvolver com eficiência e sentido a suas funções”.¹²

Ora, sem dúvida alguma a Constituição Federal de 1988 é um marco democrático na história de nosso País.

E este marco democrático atribui garantias constitucionais à instituição do Ministério Público, assegurando-lhe a *independência funcional, vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos* (arts. 127, § 1.º e 128, § 5.º, I, “a”, “b” e “c”, respectivamente, da Constituição

* São os únicos três Estados norte-americanos nos quais o *Ombudsman* depende do poder legislativo estadual e mantém uma correlação com a Instituição original.

12. *El control parlamentario de la Administración (El Ombudsman)*, Colección Estudios Administrativos, Madrid, 1981, p. 31.

Federal de 1988), para cumprir com a sua função de *instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis* (art. 127, *caput*, da CF), até mesmo em frente aos *poderes públicos* (art. 129, II, da CF).

Assim, considerando-se que na hipótese de liquidação extrajudicial de instituição financeira a Administração por meio do Banco Central do Brasil intervém diretamente sobre a atividade empresarial privada ou pública, em nome de um interesse maior da sociedade, buscando assim preservar uma higidez no sistema financeiro nacional, é consequência lógica que o Ministério Público como instituição constitucionalmente encarregada de velar pela ordem jurídica, tenha acesso a todas as informações necessárias à efetiva fiscalização do ato de intervenção em defesa do patrimônio público do qual o sistema financeiro nacional é integrante.

Isto talvez responda à angustiante indagação feita pelo eminente Advogado do Banco Central do Brasil e doutor pela Universidade de São Paulo, Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa, criticando dentro da atual sistemática do direito posto, a inexistência de previsão legal objetivando o controle jurisdicional da decisão administrativa do Poder Executivo Federal ao determinar o levantamento do regime de liquidatório.¹³

Em sua tese o eminente doutor das Arcadas coloca em confronto a situação da plena capacidade do credor da liquidanda que, dá quitação de seu crédito à instituição financeira liquidanda, em contraposição do reexame do ato de levantamento por força de provocação do Ministério Público, que o ilustre autor entende ser o titular da defesa constitucional do interesse da coletividade de credores.

Entendendo ser desnecessária a edição de novo texto legal a respeito do tema, o eminente Professor de Direito Processual Civil da PUC-SP, e destacado Procurador de Justiça no Estado de São Paulo, Nelson Nery Júnior, afirma com a sua autoridade: “O Ministério Público que somente poderia mover ou continuar atuando nas ações de arresto, seqüestro e de responsabilidade patrimonial dos diretores, enquanto perdurasse o regime de liquidação extrajudicial (arts. 45 e 46 da Lei 6.024/74), teve a sua legitimidade deveras ampliada, sendo-lhe lícito agir na defesa dos direitos e interesses coletivos dos credores da massa liquidanda, podendo propor quaisquer medidas judiciais para a efetiva defesa desses direitos”.¹⁴

A estes ensinamentos, ousaria acrescentar que o Ministério Público além de estar velando diretamente pelo patrimônio dos credores da instituição liquidanda, tem ainda, a obrigação de fiscalizar o patrimônio público e social — do qual o sistema financeiro nacional faz parte. E, esta fiscalização tem de levar em consideração o princípio constitucional firmado no art. 37, *caput*, da CF:

“Art. 37. A Administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

13. *Idem* nota supra n. 7, p. 211.

14. “Interesses Coletivos, o Ministério Público e a nova ordem constitucional”, *O Estado de São Paulo*, de 23.4.89.

Municípios obedecerá aos princípios de *legalidade, impessoalidade, moralidade*, publicidade e, também, ao seguinte:

“I — *omissis* . . .”

É que se sabe que além dos credores quirografários que acorrem diretamente ao Ministério Público buscando informações sobre a recuperação da poupança perdida, há créditos públicos cuja satisfação há de ser dada à sociedade como um todo.

Por isso, a obrigatoriedade emanada de mandamento constitucional determinando a permanência do Ministério Público nas ações de arresto e responsabilidade dos administradores de instituições financeiras submetidas à liquidação extrajudicial, pelo menos até que ela se cumpra (art. 40 da Lei federal 6.024/74).

5. O Ministério Público e o cumprimento da Constituição

A Constituição Federal no seu art. 129, VI, determina que o Ministério Público no exercício de suas funções institucionais tem atribuição para: “Expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva”.

Ora, se para instruir procedimentos administrativos próprios, pode o Ministério Público requisitar documentos, o que dizer-se então da requisição de documentos necessários à sua atividade nos autos dos processos que oficia, na qualidade de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, em defesa da ordem jurídica?

Esta situação aparentemente absurda surge com certa freqüência na equivocada interpretação que se pretende dar ao instituto do sigilo bancário.

Contudo, mesmo que à vista de pássaros, a respeito deste tema, pode-se afirmar que o mencionado sigilo bancário não pode alcançar o Ministério Público quando oficia nas ações de arresto e responsabilidade previstas na Lei 6.024/74.

É que a toda evidência o sigilo bancário existe com o propósito de tutelar um dos direitos à individualidade: e do resguardo e privacidade da vida econômico-financeira do indivíduo ou da pessoa jurídica.

Sucede que mesmo naqueles Estados em que esta matéria é tratada como questão de segurança nacional, o sigilo não se presta a servir de abrigo inexpugnável à fraude.

Se o Ministério Público busca informação para apresentar ao Judiciário como prova, não pode a Administração negar tal prova sob a alegação de que a mesma é sigilosa.

Em primeiro lugar porque nada pode deixar de ser submetido ao crivo do Judiciário.

Depois, porque se o documento sigiloso for requisitado pelo Ministério Público, é ele o responsável pelo uso indevido da informação prestada.

Finalmente, não é toda informação bancária que aprioristicamente se pode classificar como sigilosa impedindo que chegue aos autos, ou mesmo que entranhada no feito o processo necessite caminhar com o rito destinado àqueles que se processam em segredo de justiça.

E tanto é verdade que recentemente, julgando os autos de AI 131.916-1, da comarca de São Paulo, o E. TJSP deu provimento ao recurso do Ministério Público insurgindo-se contra decisão do juízo *a quo* determinando que o processo tramitasse em segredo de justiça, por força do sigilo bancário.

Ali ficou assentado:

“Não se cuida, assim de preservar sigilo sobre operações feitas entre a instituição bancária e os seus clientes.

“De tal sorte, o interesse público na apuração da verdade justifica a transparência com que hão de se desenvolver estas diligências.”

Por isso, o Ministério Público para bem poder desempenhar as suas funções constitucionais necessita da pronta informação (que se ainda não dispõe, indubitavelmente a parte *ex adversa* possui) a respeito da liquidação e seus desdobramentos.

6. Conclusões

6.1 O novo perfil institucional do Ministério Público no Processo Civil não se ajusta às classificações anteriores a 1988.

6.2 Titular da ação civil pública, o Ministério Público deixa de ser substituto processual, para legitimar-se no feito na qualidade de órgão da sociedade.

6.3 Nos pedidos de arresto e de responsabilidade do administrador de instituição submetida ao regime de liquidação extrajudicial a mera cessação do regime especial não retira a legitimidade do Ministério Público para estar em juízo.

6.4 Na qualidade de *defensor do povo* o Ministério Público há que ter acesso a todas as informações necessárias ao fiel desempenho de suas atribuições constitucionais, mesmo as classificadas como sigilosas por força do sigilo bancário.